

Fundão, 19 de maio de 2022.

De: Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 150/2022

Proposição: Projeto de Resolução nº 1/2022

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Ementa: INSERE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO Nº 03/95, QUE TRATAM DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO

CONTRIBUINTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

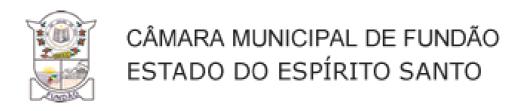
Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022 QUE "INSERE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO Nº 03/95, QUE TRATAM DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES."

Trata-se de Projeto de Resolução encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares





Paltrinieri, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Insere Dispositivos na Resolução nº 003/95, que tratam da Criação da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Câmara Municipal de Fundão/ES."

Pretende o autor do Projeto, inserir dispositivos na resolução nº 003/95, que tratam da criação da comissão permanente de defesa do consumidor e do contribuinte da Câmara Municipal de Fundão/ES, o Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri justifica o Projeto de Resolução, conforme segue:

"O presente projeto tem por objetivo discutir, votar e fiscalizar projetos referentes à defesa dos direitos do consumidor e do contribuinte de Fundão, haja vista que, regimentalmente não há previsão de competência temática de tal área na Câmara Municipal de Fundão.

O município possui grande demanda de cidadãos insatisfeitos com serviços e produtos disponibilizados em seu mercado, assim como carece de uma série de serviços essenciais pelos quais contribuem e não usufruem, motivo pelo qual o Poder Legislativo, ao acolher a iniciativa de criação da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte propiciará maior aproximação da população para melhor compreensão de suas necessidades.

Assim, a iniciativa da criação da Comissão ganha reforço em razão das demandas que ocorrem na Câmara relacionadas (i) ao direito do consumidor, como economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

E, em relação ao direito do contribuinte, será possível um aprofundamento das discussões de projetos relacionados (ii) a IPTU, regularização fundiária, refinanciamento de débitos junto a Fazenda Municipal, tarifas de transporte, de iluminação pública, tratamento de água e esgoto, dentre muitos outros temas que envolvam tanto o contribuinte quanto o consumidor.





Em razão do exposto, conto com o apoio dos nobres para aprovação do presente projeto."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

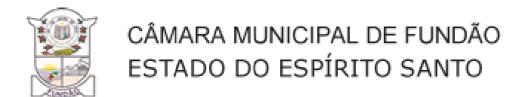
XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.





(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- **III -** que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- **V -** que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- **VI -** quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII que seja anti-regimental;
- **VIII -** que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX que contenham expressões ofensivas;
- **X** manifestamente inconstitucionais;
- **XI –** que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.
- Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Resolução sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Resolução nº 001/2022 que "Insere Dispositivos na Resolução nº 003/95, que tratam da Criação da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Câmara Municipal de Fundão/ES", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 19 de maio de 2022.

Valdirene Ornela da Silva Barros





Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

